



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

BELO HORIZONTE, 22 DE ABRIL DE 2013.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 – Terceirização de Mão de Obra (serviços de conservação e limpeza e serviços de apoio administrativo)

Ref.: Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 02/2013, contra a decisão de desclassificação da proposta da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, frisa-se que esta Licitação é regida pelas seguintes normas: Lei Federal nº 10.520/2002, Leis Estaduais nº 13.994/2001 e 14.167/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Estaduais nºs. 44.630/2007 (alterado pelo Decreto 45.749/2011), 44.786/2008, e 45.902/2012, além das Portarias nº 311/2004, 511/2010 e 567/2011 deste Tribunal e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações.

No Estado de Minas Gerais, as regras do Pregão Presencial foram disciplinadas pelo Decreto/MG 44.7786/2008, no qual, em seu **art. 9º**, constam as **atribuições do Pregoeiro**, dentre as quais, destacamos a do **inciso XIII**, como a seguir:

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

XIII - o **recebimento e o exame dos recursos**, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;

Deste modo, passo a analisar acerca da admissibilidade do presente recurso, reforçando o que estabelece esse mesmo Decreto Estadual, no art. 12, inciso XXVII:

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

[...]

XXVII - uma vez declarado o vencedor:

a) qualquer licitante **poderá** manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata;

b) o licitante **poderá** apresentar as razões do recurso na própria sessão, as quais serão reduzidas a termo, pelo pregoeiro, na respectiva ata;

c) para os licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **três dias úteis** para apresentação das **razões** do recurso;

d) aos demais licitantes, **independentemente de intimação**, será concedido **igual prazo para apresentação de contra-razões**, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente;

e) após o término da sessão, **será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes; [...]** (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

Nesse contexto, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Pois bem, na ata da **sessão pública realizada em 10/04/2013**, consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, cujo motivo foi a afirmação de que sua proposta estava de acordo com o Edital. Suas razões de recurso foram apresentadas em **12/04/2013**, através do protocolo nº **08334201321**.

Ver-se, portanto, **observado o prazo legal** para protocolo da mesma.

Estão preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição de Recurso é **fundamentada** e contém o necessário **pedido de modificação do julgamento**, ou seja, a classificação da proposta da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que desclassificou sua Proposta no Pregão Presencial nº 02/2013.

Tal **desclassificação** foi declarada em sessão pública, POR **02 (DOIS) MOTIVOS**, fazendo-se constar na **ATA**, a qual transcrevo integralmente:

A proposta da Empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda foi desclassificada por impor condições diferentes das dispostas, conforme item 6.6.6 do Edital, sendo:

1 – Apresentou desconto de 20% no vale-lanche da categoria de telefonista, o que é vedado na CCT 2012/2012 registrada no MTE MG 001488/2012. Foi postado no site do TJMMG no dia 08/04/2013, obedecendo ao item 2.5 do Edital, a nota de esclarecimento II, informando exatamente acerca da respectiva questão;

2 – Apresentou na proposta item que não consta na CCT das categorias de Telefonista e Motorista, a saber, PAF e PQM.

A Pregoeira reteve os documentos de habilitação da Empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, haja vista a mesma ter manifestado interesse em interpor recurso ao presente certame.

O objeto não foi adjudicado tendo em vista a manifestação de interposição de recurso, cujas razões deverão ser apresentadas tempestivamente, ou seja, até às 18 horas do dia 12/04/2013.

A Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa Artebrilho Multisserviços Ltda constatando que a mesma atende aos requisitos de habilitação do Edital.

Destaca-se também que o valor global mensal apresentado na proposta da Empresa Artebrilho está consoante à sondagem mercadológica realizada na fase interna do presente Pregão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

Assim, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em suas razões de recurso, alega que cumpriu **todas** as exigências editalícias, em especial a contida em sua proposta.

Vejamos, a seguir, cada um dos motivos de sua desclassificação, bem como as RAZÕES alegadas pela Recorrente:

DO 1º MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:
DESCONTO DE 20% DO VALE-LANCHE PARA A CATEGORIA DE TELEFONISTA

Esclarece-se, inicialmente, que a Cláusula Sétima da Convenção Coletiva da Telefonista **VEDA** a incidência desse desconto.

Assim, a Recorrente afirma que **não procedeu** ao desconto de 20% no vale lanche da categoria de **Telefonista**, vez que, “na medida em que quando de sua composição procedeu à devida desconsideração do posto de telefonista”.

Nesse sentido, aduz que:

“Observa-se, entretanto, que muito embora conste o posto de telefonista na totalizadora (e não poderia ser diferente, sob pena de omissão de informações, em especial a quantidade total de vales), sobre ele não incidiu o desconto de 20%, isso porque se somados todos os valores constantes em coluna horizontal “valor total” e sobre todas elas incidirmos desconto de 20%, não teríamos o valor de R\$2.236,08 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), e sim R\$2.322,58 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), uma vez que seria acrescido ao valor total o importe de R\$86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que representariam o desconto de 20% sobre o posto de telefonista.

[...]

É de se concluir, portanto, que o elemento causa tomado como justificativa para proceder à desclassificação da Recorrente resta devidamente descaracterizada, até porque não há tipificação do item 6.6.6 do Instrumento Convocatório.
[...]

Além disso, a Recorrente alega a prerrogativa do Pregoeiro em adotar medidas saneadoras para julgamento das propostas, cuja previsão está no item 5.9 do Edital deste Pregão Presencial.

Cita, por fim, como argumentos, várias jurisprudências do TJ/MG e, sobretudo, do STJ, todas favoráveis a um julgamento flexível no que tange a licitações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

DO 2º MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:
APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DE ITEM QUE NÃO CONSTA NAS CONVENÇÕES
COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS DE TELEFONISTA E MOTORISTA, QUAIS
SEJAM, PAF E PQM

Em relação à cotação de PAF e PQM em sua proposta, a Recorrente alega que, embora tais itens não estejam contidos em 02 (duas) Convenções Coletivas de Trabalho, ambas as cotações trata-se de BENEFÍCIOS às duas categorias (telefonista e motorista), não importando em elemento de desclassificação.

A Recorrente acresce, ainda, que:

“[...] ainda que a Comissão de Licitações entendesse que a Recorrente estaria onerando a Administração Pública com valores além do que Convencionado pela representação sindical, ainda assim, estaria a empresa Liderança com proposta mais atraente para a Administração Pública, representando uma economia ao erário no importe de R\$137.600,88 (cento e trinta e sete mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos) ano, e um valor de R\$688.004,04 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatro reais e quatro centavos) no decorrer do Contrato, uma vez que a proposta de menor preço figura pela empresa Liderança no valor de R\$142.914,69 (cento e quarenta e dois, novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) mês, enquanto a proposta apresentada pela proponente Artebrilho figura no valor de R\$154.381,43 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).”

Cita, também, jurisprudências do **TRF** e do **TCU**, as quais elucidaram que:

“[...] Erro no preenchimento da planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Cita, ainda, doutrinas nesse sentido, além de argumentar o direito da Autotutela da Administração Pública, em rever seus próprios atos, frisando a Recorrente que:

“52. A retomada do certame tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público em contratar o menor preço com a melhor qualidade, dentro das regras estabelecidas em edital.”

DOS PEDIDOS DO RECURSO: Ao final, a Recorrente requer:

- Que o recurso seja recebido, dando-lhe efeito suspensivo;
- Que seja reconsiderada a nulidade do ato que desclassificou sua proposta, possibilitando-lhe retornar a face de aceitação para ao final, declará-la como legítima vencedora.

São essas, no geral, as RAZÕES DE RECURSO que foram apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

3 - DAS CONTRARRAZÕES

As **CONTRARRAZÕES** da empresa ARTEBRILHO MULTISSERVIÇOS LTDA foram apresentadas, tempestivamente, em **17/04/2013**, através do **protocolo nº 08706201321**.

Contrarrazoando as alegações de Recurso, a empresa ARTEBRILHO MULTISSERVIÇOS LTDA assevera que as regras editalícias não foram cumpridas pela Recorrente, o que acabou ensejando a desclassificação de sua proposta.

A empresa ARTEBRILHO enfatiza que:

“[...] ainda que a Recorrente tenha formulado a sua proposta sem descontar o vale-lanche das telefonistas conforme aduzido no recurso, o fato é que esta informação estava oculta na planilha de preços apresentada na abertura da sessão do Pregão, não cabendo à Administração Contratante, por razões óbvias, a realização de contas ou correção de erros ou omissões cometidos por qualquer licitante no momento que antecede a disputa de lances.

E, como se não bastasse, flagrante foi a cotação errônea do PAF e do PQM para as telefonistas, cuja categoria, de acordo com a CCT, não faz jus aos referidos benefícios, o que significa dizer que a Recorrente, ao incluir estas verbas na sua planilha de preços, acabou impondo condições diferentes das dispostas no Edital, ferindo de morte, não só o subitem 6.6.6, como também os Princípios da Isonomia entre as Licitantes e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que não pode admitir.”

Nesse sentido, nas contrarrazões, é frisado, ainda:

“Conforme pode ser observado, a Administração Pública está buscando, no presente certame, a segurança no momento da contratação, sendo certo que a exigência quanto à apresentação de planilhas de acordo com as exigências contidas no Edital não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova sequer quais são os custos e descontos unitários e detalhados do que se pretende oferecer? Demais disso, como ficaria a repactuação do contrato se nem mesmo a própria empresa detalhou para a Administração como conseguiu chegar no preço final apresentado no certame?

Por fim, a empresa ARTEBRILHO MULTISSERVIÇOS LTDA **requer**:

- Que sejam recebidas as contrarrazões
- Que o Recurso Administrativo interposto pela licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se, enfim, a habilitação da Artebrilho Multisserviços Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

4 - DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 02/2013, bem como aos princípios básicos da licitação, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)**

Esclareço que, na proposta da Recorrente, mais especificamente na Planilha de Custo e de Composição de Preços, constava, visualmente, os seguintes dizeres: **“Desconto do vale-lanche (20% do valor do vale-lanche) – Qtdade: 1210”**, ou seja, supostamente entendia-se que sobre os 1.210 vale-lanches, recaía-se um desconto de 20%. No entanto, esta Planilha deveria ser preenchida de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho, conforme previsto no Edital. Além disso, foi divulgada uma Nota de Esclarecimento por parte desta Pregoeira pedindo para desconsiderar a quantidade de 1.210 na Planilha, uma vez que, conforme a CCT da Telefonista (Cláusula Sétima), é **vedada** a incidência desse desconto.

Assim, **sopesados todos os argumentos das Razões e das Contrarrazões** apresentadas neste certame, esclareço também que o ato de desclassificação da proposta da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda foi no sentido de, realmente, realizar uma **contratação segura para este Tribunal**, uma vez que, no momento da sessão pública, em 10/04/2013, não se vislumbrou, nem por esta Pregoeira, nem pelos membros da Equipe de Apoio e **nem mesmo pelo próprio representante da Recorrente**, que o referido desconto de 20% do vale-lanche da Telefonista havia sido desconsiderado na Planilha que compunha a Proposta da licitante.

Assim, foi solicitado ao representante da licitante para esclarecer a respeito, e foi também autorizado ao referido representante da **Liderança Limpeza e Conservação Ltda** entrar em contato telefônico junto à sua empresa para que pudesse justificar e clarear sua proposta. Afirmamos aqui que foi realizada tal comunicação, no entanto, permaneceu o embaraço e não elucidamos a questão no ato da sessão.

Ressalte-se que o ato de autorizar tal comunicação, mantendo-se suspensa a sessão, comprova que esta Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio agiram com **flexibilidade e puramente no intuito de se realizar ali uma sessão da mais alta lisura**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

e transparência possível, sem impor qualquer discriminação ou rigor em seu julgamento.

Além do mais, esta Pregoeira **NÃO ADJUDICOU** o objeto da licitação, e reteve o Envelope de Habilitação da licitante Liderança Limpeza e Conservação Ltda (ora Recorrente), fazendo constar expressamente tais atitudes em Ata, a qual foi distribuída uma cópia para cada licitante ao final da sessão.

Frisa-se que tal envelope encontra-se LACRADO, obviamente, além de rubricado pelos presentes na sessão pública, sob a guarda desta Pregoeira.

Neste sentido, **não houve rigor excessivo ao desclassificar a proposta da Recorrente.** Tratou-se, pois, no máximo, de zelo pela coisa pública, mediante postura cautelosa e prudente à frente deste Pregão Presencial, uma vez que, supostamente, a proposta parecia impor condições diferentes das dispostas no Edital.

Tendo em vista que somente as 02 empresas participaram deste Pregão e em virtude da desclassificação da proposta da Recorrente, ressaltamos que **não houve convite desta Pregoeira para a rodada de lances.**

Desse modo, a outra licitante [Artebrilho Multisserviços Ltda] foi declarada, naquele momento, vencedora, em razão de sua habilitação estar conforme o exigido no Edital. Frisa-se também que o valor da proposta da Artebrilho Multisserviços Ltda apresentou-se dentro do preço médio cotado na fase interna do Pregão.

Assim, salienta-se que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio reuniram-se, em dois momentos: primeiramente, quando foram entregues e protocolizadas as **Razões de Recurso**; e, posteriormente, quando foram entregues e protocolizadas as **Contrarrazões do Recurso**.

Em relação ao desconto de 20% do vale lanche da telefonista: o primeiro passo desta Pregoeira de sua Equipe de Apoio foi analisar novamente a Proposta da Recorrente, e realizar as contas, como a soma, subtração e percentagens referentes aos descontos das Despesas Reembolsáveis constantes da Planilha de Estima de Custo e Composição de Preços. Feito isso, constatamos realmente que o VALOR TOTAL DO GRUPO 3 NÃO INCLUI O DESCONTO DE 20% DO VALE-LANCHE DAS TELEFONISTAS.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente tem razão em seus argumentos, ou seja, **não feriu as regras do Edital.** Trata-se, apenas, de um **erro sanável** que poderia ter sido corrigido na própria sessão pública, caso houvesse tido um pouco mais de clareza naquele momento.

Em relação à cotação de PAF e PQM às duas categorias que não têm tais benefícios contidos em suas Convenções Coletivas de Trabalho: esta Pregoeira entendeu que isso, de fato, poderia onerar este Tribunal, pois trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

BENEFÍCIOS a profissionais além do que seus sindicatos convencionaram, como bem foi ressaltado nas contrarrazões.

Porém, ainda assim, a proposta da Recorrente apresentou-se mais vantajosa para este Tribunal. Afinal, o que se busca em Pregão é a obtenção da MELHOR PROPOSTA/MENOR PREÇO. Também concordo com a Recorrente quando afirma que isso não importa em elemento de desclassificação.

No que tange às alegações de **CONTRARRAZÕES**, recebo-as, porém, ressaltando que, no presente caso, o que se releva é o princípio da economicidade, pelo qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e também o princípio da isonomia que objetiva conceder igual oportunidade a todos os particulares e interessados em prestar serviços ou vender produtos.

Portanto, não há como deixar de observar rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Com efeito, onde há **competição**, a **licitação** não só é possível, como em tese, **é obrigatória**. E assim, **havendo adjudicação**, deverá ocorrer em favor do vencedor [princípio da adjudicação compulsória].

Nesse contexto, chegamos à nossa decisão:

5 – DA DECISÃO

Estabelece o Decreto Estadual nº 44.786/2008, no art. 12:

“**Art. 12.** A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

[...]

XXIX - o recurso contra a decisão do pregoeiro **terá efeito suspensivo**, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

[...]

XXXI - o acolhimento de recurso importará na **validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;**” (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, **RECEBO O PRESENTE RECURSO** interposto pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, dando-lhe **efeito suspensivo**, conforme inc. **XXIX** do art. 12 do Decreto/MG 44.786/2008.

No mérito, dou **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** da Liderança Limpeza e Conservação Ltda, no sentido de **reconsiderar minha decisão** que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal do Estado Democrático de Direito

desclassificou a proposta da Recorrente, **mantendo-a devidamente classificada neste certame, tornando sem efeito a declaração de vencedor à licitante Artebrilho Multisserviços Ltda.**

NEGO PROVIMENTO, no entanto, em relação ao pedido de declarar a Recorrente como legítima vencedora, no momento da decisão deste Recurso, em razão do princípio da competitividade.

Neste sentido, que seja **retomada a sessão pública a partir da rodada de lances**, tendo em vista os princípios da Isonomia, da competitividade (essência da licitação) e o princípio da economicidade.

Por consequência, convoco as 02 (duas) licitantes para a continuidade da sessão pública, a ser realizada dia **25 de abril de 2013 (QUINTA-FEIRA)**, às **14 horas**, no Auditório da Justiça Militar/MG, à Rua Tomaz Gonzaga, 686, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG [**mesmo local**].

E, ainda, tendo em vista o princípio da publicidade, **o extrato desta decisão** será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Militar (e-DJM) para ciência de todos os interessados, e **toda ela** será disponibilizada no site www.tjmmg.jus.br no link "Licitações", Pregão 02/2013, além de ser dado conhecimento às empresas recorrente e recorrida.

É o que decido.

VANEIDE CRISTINA DA CRUZ
Pregoeira